

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 013/2026 – FMS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2026 – FMS

RECORRENTE: DPMED ASSISTENCIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS
MEDICOS, HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA

DECISÃO DA PREGOEIRA EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso administrativo interposto no âmbito do procedimento licitatório promovido pelo Município de Ipirá/SC, por meio do qual a empresa recorrente manifesta sua insurgência contra a decisão proferida durante a fase de julgamento do certame, buscando sua reforma pelos fundamentos expostos em suas razões recursais.

Recebido o recurso, procedeu-se à análise de sua regularidade formal e, posteriormente, do conteúdo das alegações apresentadas, considerando-se os documentos que compõem o processo licitatório, as disposições do instrumento convocatório, a proposta apresentada, os registros existentes no sistema eletrônico, as manifestações produzidas no curso do procedimento e, ainda, o Parecer Jurídico emitido pelo Departamento Jurídico Municipal.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, verifica-se que o recurso foi apresentado por parte legítima e observou os pressupostos necessários à sua apreciação.

Estando presentes os requisitos de admissibilidade, especialmente quanto à legitimidade, interesse recursal, tempestividade e regularidade formal, CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO, passando à apreciação de seu mérito.

II – DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Examinadas detidamente as razões apresentadas pela recorrente, não se identificam elementos suficientes para modificar a decisão anteriormente adotada no certame.

A atuação da Pregoeira deve permanecer vinculada às regras previamente estabelecidas no edital, aos critérios objetivos de julgamento e aos princípios que regem as contratações públicas, especialmente os da legalidade, impessoalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

A fase recursal não se destina à reabertura indiscriminada do procedimento ou à revisão de decisões regularmente praticadas apenas em razão da inconformidade de determinado licitante.

Para que haja reforma do julgamento administrativo, é indispensável a demonstração objetiva da existência de ilegalidade, erro material relevante, descumprimento do instrumento convocatório ou situação que efetivamente comprometa a validade do resultado alcançado.

No presente caso, as alegações apresentadas pela recorrente não demonstram a ocorrência de circunstância dessa natureza.

A análise dos documentos integrantes do processo evidencia que a decisão recorrida foi adotada com fundamento nos elementos concretamente disponíveis no procedimento, observando-se as condições estabelecidas no edital e os dados apresentados pelos próprios participantes.

Não se mostra juridicamente adequado afastar proposta regularmente apresentada ou alterar o resultado do procedimento em razão de questão meramente formal quando o conteúdo material da manifestação do licitante puder ser objetivamente identificado pelos documentos e registros constantes dos autos.

A Lei nº 14.133/2021 adota sistemática que prestigia o formalismo moderado, a eficiência administrativa, a competitividade e a obtenção do resultado mais vantajoso, sem prejuízo da necessária observância das condições essenciais da contratação.

Nesse contexto, irregularidades estritamente formais, quando não implicarem modificação substancial da proposta, quebra da isonomia entre os participantes ou concessão de vantagem indevida, devem ser examinadas considerando sua efetiva repercussão sobre o procedimento.

Não se verificando prejuízo concreto à Administração ou aos demais licitantes, tampouco alteração posterior da substância da proposta, não há fundamento para desconstituição da decisão anteriormente proferida.

III – DA SITUAÇÃO ESPECÍFICA DO ITEM 02

No que diz respeito especificamente ao Item 02, merece atenção a questão suscitada envolvendo o percentual de desconto correspondente à proposta vencedora.

A documentação e os registros do procedimento devem ser analisados conjuntamente, não sendo razoável atribuir consequência eliminatória exclusivamente à eventual ausência de reprodução literal de determinada informação quando o conteúdo econômico da proposta estiver suficientemente demonstrado por outros elementos integrantes do próprio processo.

Conforme constatado no exame dos autos e igualmente registrado na manifestação jurídica, a redução do valor estimado de R\$ 20.000,00 para R\$ 10.000,00, caso efetivamente correspondente aos valores registrados no procedimento eletrônico e na proposta apresentada, representa objetivamente percentual equivalente a 50% de desconto.

Eventual ausência da indicação literal desse percentual em determinado documento, isoladamente considerada, não possui aptidão para alterar o conteúdo econômico da proposta quando este possa ser aferido de maneira inequívoca pelos registros existentes.

Todavia, considerando a necessidade de conferir absoluta segurança à futura execução contratual e evitar qualquer divergência interpretativa, deve ser adotada providência administrativa específica antes da formalização definitiva do resultado.

Assim, fica condicionada a continuidade da contratação relativamente ao Item 02 à certificação, nos autos, do percentual de desconto efetivamente ofertado pela empresa vencedora, mediante conferência da proposta originalmente apresentada, dos registros constantes da plataforma eletrônica e dos demais documentos integrantes do certame.

Confirmado que a proposta corresponde efetivamente ao percentual de 50% de desconto, ou ao percentual que documentalmente resultar dos registros originais do certame, essa informação deverá ser expressamente consignada na Ata de Registro de Preços e nos demais instrumentos decorrentes da contratação, sem qualquer possibilidade de modificação posterior do conteúdo econômico originalmente ofertado.

Tal providência possui natureza exclusivamente certificadora e formalizadora, não se admitindo, em nenhuma hipótese, alteração ou complementação substancial da proposta após o encerramento da fase competitiva.

Igualmente deverão ser exigidos, no momento juridicamente adequado e durante a execução da contratação, todos os documentos técnicos, licenças, registros, autorizações e demais requisitos legalmente necessários à regular prestação do objeto, sempre que exigíveis em razão da natureza dos serviços ou produtos contratados.

IV – DO MÉRITO DO RECURSO

As razões recursais, embora regularmente apresentadas e apreciadas, não revelam ilegalidade ou irregularidade capaz de justificar a alteração da decisão adotada pela Pregoeira.

Os argumentos formulados pela recorrente foram confrontados com o edital, os documentos integrantes do processo e as informações registradas no sistema eletrônico, não se constatando fundamento suficiente para acolhimento da pretensão recursal.

A desclassificação ou inabilitação de licitante constitui medida que deve encontrar fundamento objetivo nas disposições do edital e na legislação aplicável, não podendo decorrer de interpretação excessivamente formalista quando preservadas a substância da proposta, a igualdade entre os participantes e a segurança da contratação.

Do mesmo modo, a Administração não pode utilizar a fase recursal para modificar critérios previamente estabelecidos ou impor exigências não previstas originalmente no instrumento convocatório.

Dessa forma, permanecem hígidos os fundamentos que embasaram a decisão anteriormente proferida, inexistindo motivo jurídico ou fático bastante para sua reconsideração.

V – DECISÃO

Diante de todo o exposto, após análise das razões recursais, dos documentos que integram o procedimento licitatório e do Parecer Jurídico juntado aos autos, DECIDO:

- a) CONHECER do recurso administrativo interposto, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO EM SUA INTEGRALIDADE, mantendo-se a decisão anteriormente proferida pela Pregoeira;
- c) manter o resultado do julgamento e os atos praticados no procedimento, pelos seus próprios fundamentos, acrescidos das razões constantes desta decisão;
- d) relativamente ao Item 02, determinar que, antes da formalização definitiva da Ata de Registro de Preços ou instrumento equivalente, seja realizada e juntada aos autos certificação expressa do percentual de desconto efetivamente ofertado pela empresa vencedora, mediante confronto entre a proposta originária, os registros da plataforma eletrônica e os demais documentos do certame;
- e) certificado o percentual efetivamente ofertado, determinar que ele seja reproduzido fielmente na Ata de Registro de Preços e nos instrumentos subsequentes, sem qualquer modificação do conteúdo econômico da proposta originalmente apresentada;
- f) determinar que sejam exigidos, na fase própria da contratação e durante sua execução, todos os documentos técnicos, licenças, autorizações, registros ou comprovações legalmente exigíveis para a regular execução do objeto.

Registro, por fim, que a presente decisão decorre do exercício das atribuições administrativas conferidas à Pregoeira e da análise dos elementos constantes dos autos, sendo o Parecer Jurídico utilizado como elemento opinativo de auxílio à tomada de decisão, sem prejuízo da competência própria desta autoridade para decidir acerca do recurso. Não identifico, portanto, razões suficientes para exercício de juízo de

reconsideração. MANTIDA A DECISÃO, encaminhem-se os autos à Excelentíssima Senhora Isabel Cristina Hilgert Koch, Prefeita Municipal em exercício, para apreciação do recurso na esfera de sua competência e adoção das providências subsequentes previstas na legislação e no instrumento convocatório.

Ipira/SC, 30 de setembro de 2026.

MARIANA

FORNARI:0974

6075926

Assinado de forma
digital por MARIANA
FORNARI:09746075926
Dados: 2026.09.30
13:59:22 -03'00'

MARIANA FORNARI

Pregoeira